



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.052 - PE (2011/0250139-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PERFUMARIA COSMÉTICOS SALVADOR LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FABIANA PALATINIC LAPENDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC SEM ASSINATURA. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ no sentido de que a falta de assinatura do advogado, nos recursos apresentados na instância ordinária, constitui vício sanável, diante do qual deve ser concedido prazo para o suprimento da irregularidade, conforme artigo 13, do CPC. Ao contrário da extraordinária, onde não se admite a regularização.
2. Precedentes: REsp 1.109.832/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009, REsp 964.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/10/2008, REsp 905.819/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/8/2008.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.052 - PE (2011/0250139-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PERFUMARIA COSMÉTICOS SALVADOR LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FABIANA PALATINIC LAPENDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA DO SUBSCRITOR NA PETIÇÃO RECURSAL. DEFEITO PROCESSUAL SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante, em síntese, alega: a) não é hipótese de provimento monocrático do Recurso Especial fazendário, tendo em vista que a matéria em debate tem jurisprudência pacificada pelo STJ e STF em sentido contrário à pretensão; b) a ausência de assinatura na petição recursal não pode ser considerada mera irregularidade formal, pelo que inaplicável a regra do art. 13, do CPC ao caso em testilha.

Requer, nesse sentido, a reforma da decisão impugnada a fim de que seja negado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.052 - PE (2011/0250139-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC SEM ASSINATURA. REGULARIZAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ no sentido de que a falta de assinatura do advogado, nos recursos apresentados na instância ordinária, constitui vício sanável, diante do qual deve ser concedido prazo para o suprimento da irregularidade, conforme artigo 13, do CPC. Ao contrário da extraordinária, onde não se admite a regularização.
2. Precedentes: REsp 1.109.832/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009, REsp 964.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/10/2008, REsp 905.819/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/8/2008.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 90/91):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. EXORDIAL APÓCRIFA. VÍCIO INTRANSPONÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

O recorrente aponta violação do art. 13, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Em síntese, aduz que a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinária é vício sanável, pelo que deve ser aberto prazo reparar a irregularidade.

Para fins de comprovação da divergência, apresenta julgado do STJ no sentido da tese recursal defendida.

Contrarrazões às fls. 63/77 pugnando pela manutenção do acórdão de origem ao argumento de que a matéria controvertida tem entendimento pacificado no STJ e STF em sentido contrário à pretensão autoral.

Juízo de admissibilidade positivo proferido pelo TJPE (fls. 80/81).

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de saneamento do vício consubstanciado na ausência de assinatura dos procuradores nas razões de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto nas instâncias ordinárias.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a falta de assinatura do advogado, nas petições recursais das instâncias ordinárias, é vício sanável, diante do qual deve ser concedido prazo razoável para o suprimento de tal irregularidade, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 113 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FALTA DE ASSINATURA. IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o prequestionamento é requisito essencial para que a matéria apresentada no recurso especial seja analisada neste Tribunal. Assim, a falta de prequestionamento do art. 113 do CPC faz incidir o óbice da Súmula n. 282/STF.

2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que, nas instâncias ordinárias, a falta de assinatura da petição recursal constitui vício sanável, devendo-se proceder à abertura de prazo razoável para sanar a irregularidade. Todavia, na instância excepcional o recurso sem assinatura do advogado é considerado inexistente. Precedentes: REsp 905.819/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 7/8/2008, DJe 20/8/2008, REsp 991.762/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/2008, DJe 18/8/2008; AGA 856.548/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 14/6/2007.

3. Na hipótese, a irregularidade sanável corresponde a recurso da instância ordinária.

4. Recurso especial provido para determinar a reabertura de prazo para suprimento da falta de assinatura, mediante regular intimação, e consequentemente a nulidade do acórdão recorrido com nova reapreciação da matéria de mérito do agravo interno (REsp 1.109.832/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – FALTA DE ASSINATURA – IRREGULARIDADE SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO – FUNDAMENTO INATACADO: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o Tribunal que para resolver a lide analisa suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento, apenas não adotando a tese invocada pelo recorrente.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de assinatura de petição na instância ordinária é vício sanável, podendo ser suprida, à luz do princípio da instrumentalidade.

3. Não se conhece de recurso especial, por deficiência na sua fundamentação, quando o recorrente não ataca, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, levando à ausência de pressuposto recursal genérico. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

964.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE ASSINATURA DO SUBSCRITOR NA PETIÇÃO RECURSAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO (REsp 905.819/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/8/2008).

Em face do exposto, dou provimento ao apelo especial para determinar a reabertura de prazo para suprimimento da falta de assinatura na petição apresentada na instância ordinária, mediante regular intimação.

Autos à Origem.

Acrescente-se que a linha de pensar dos julgados apresentados pela empresa agravante às fls. 99/101 diz respeito à falta de assinatura no recurso interposto na instância especial, hipótese em que não é possível sanar o vício da falta de assinatura, conforme jurisprudência listadas, diversamente do caso em destaque, onde cuidou de irregularidade na petição interposta na instância ordinária, hipótese passível de regularização à luz do artigo 13, do Código de Processo Civil.

Desse modo, em face dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para modificar a decisão ora atacada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0250139-9

AgRg no
REsp 1.288.052 / PE

Números Origem: 00209287520108170000 0134919103 1349191 209287520108170000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FABIANA PALATINIC LAPENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERFUMARIA COSMÉTICOS SALVADOR LTDA
ADVOGADO : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PERFUMARIA COSMÉTICOS SALVADOR LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FABIANA PALATINIC LAPENDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.